

A. I. Nº - 295309.0001/07-8

AUTUADO - REINAN RODRIGUES & CIA LTDA.

AUTUANTE - CONCEIÇÃO MARIA SANTOS DE PINHO

ORIGEM - INFAC CRUZ DAS ALMAS

INTERNET - 11.04.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0060-02/08

EMENTA: ICMS. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Diligência realizada pela ASTEC comprovou que o contribuinte emitiu cupom fiscal para parte do valor reclamado. Reduzido o valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/05/2007, para constituir o crédito tributário no valor de R\$6.483,28, em razão da omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

O autuado à folha 27/37, impugna o lançamento tributário, inicialmente, discorrendo sobre cartão de crédito. Aduz que no ato da concretização da venda, no momento do pagamento, os funcionários designados para o caixa, por equívoco, lançam o pagamento como dinheiro quando deveria lançar como vendas pagas com “cartão de crédito”, não podendo ser caracterizado como omissão de saída, requerendo a realização de diligência.

Prosseguindo, aponta diversos aspectos relacionados com cartão de crédito que não foram considerados pelo fisco:

- 1- Cartão que foi cancelado e consta no relatório da administradora, fato ocorrido no mês de janeiro de 2006;
- 2- 02 (duas) notas fiscais para um único pagamento de cartão de crédito, fato ocorrido no mês de janeiro de 2006;
- 3- Venda no cartão e seu respectivo registro como dinheiro no cupom fiscal, fato ocorrido no mês de fevereiro de 2006;
- 4- Venda de mercadorias no qual no momento o cliente não tinha saldo suficiente e o pagamento foi parcialmente no cartão e o restante em dinheiro, fatos ocorridos nos meses de março, outubro e novembro de 2006;
- 5- Venda de mercadorias a prazo em cheque, quando da efetiva compensação não tinha fundo e foi quitado com pagamento em cartão de crédito, fatos ocorridos nos meses de abril e outubro;
- 6- Demonstrativo fiscal denominado de “redução Z”, cujo registro consta valor menor do efetivamente em venda no cartão de crédito, fatos ocorridos nos meses de maio e agosto de 2006;

- 7- 02 (duas) vendas através de cupom fiscal para pagamento em apenas um cartão de crédito, fatos ocorridos nos meses de junho e julho de 2006;
- 8- Pagamentos de título de crédito “promissória” provenientes de vendas de mercadorias pagas em cartão de crédito, fato ocorrido no mês de setembro de 2006.

Ressalta que todos os relatos acima estão devidamente documentados, folhas 44 a 64.

Diz que seu faturamento geral é superior ao valor informado pelas administradoras de cartões.

Requer a dispensa da multa aplicada, por entender que não houve qualquer omissão de saídas, mas tão somente equívocos cometidos pelo fiscal autuante.

Ao finalizar, requer a improcedência da autuação ou que seja dispensada a aplicação da multa e protesta por todos os meios de prova e, especialmente, realização de diligência fiscal.

O autuante, à fl. 69, ao prestar a informação fiscal salienta que por se tratar de uma “ação fiscal sumária, portanto, não cabendo a autuante considerar no momento de sua fiscalização as diversas modalidades e fatos empresárias...”, devendo o CONSEF decidir sobre a procedência ou não das alegações do contribuinte.

Durante o julgamento do PAF, o autuado informou que estava protocolando diversos documentos para comprova suas alegações, folhas 73 a 1.425 dos autos.

Assim, a 2ª JJF decidiu pela conversão do PAF em diligência à ASTEC, para verificar se existem coincidência de valores, datas e horário entre os cupons e os boletos dos cartões de crédito e/ou débito acostado pelo autuado às folhas 73 a 1.425, havendo coincidência dos dados, os valores devem ser excluídos da autuação, sendo refeito o demonstrativo de débito.

Cumprida a diligência, a auditora fiscal designada, através do PARECER TÉCNICO N° 0207/2007 às fls. 1431 a 1433 dos autos, após descrever o que foi pedido pelo Relator, o procedimento do autuado e do autuante e de como foi realizado o trabalho diligencial, concluiu o relatório informando que foram considerados os lançamentos que apresentavam coincidência entre valor, hora e data, conforme discriminado no Demonstrativo anexo à folha 435, reduzindo o imposto devido de R\$6.483,28 para R\$6.236,01.

O autuado recebeu cópia, mediante recibo, do resultado da diligência e seus anexos, estipulando o prazo de dez dias para se pronunciar. Também, foi ciência a auditora autuante, para no mesmo prazo se pronunciar.

Em nova intervenção às fls. 1442 a 1447 dos autos, o autuado reitera os argumentos da defesa anterior.

Aduz que a diligência não poderia deixar de excluir os valores dos cupons onde não existe coincidência de horário, tendo uma hora de diferença, entendendo que haveria bitributação.

Em relação a situação 03 relativa as operações de vendas com emissão de boleto de venda (TEF)efetuada (com ou sem emissão de cupom fiscal ou nota fiscal) e pagas através de emissão de cheques sem insuficiênciade fundos e a situação 04 – relativa as operações de vendas com a emissão do boleto de venda (com ou sem emissão de cupom fiscal ou nota fiscal) efetuadas com pagamento pré-datado e garantido através de nota promissória, não resgatadas pelos respectivos clientes, argui que em ambas as situações o diligente não acatou nenhum documento acostado pela defesa, esclarecendo que não teria como os cheques, nem as notas promissórias, coincidirem valor, data e muito menos hora com exigido, entendendo que a diligência deveria levar em consideração os aspectos empresariais e as exemplificações apresentadas na defesa.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente improcedente.

A autuante não se manifestou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS imputando ao autuado a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administrativa de cartão de crédito.

Observo que o levantamento realizado pela autuante comparou os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito com as saídas declaradas pelo contribuinte como vendas realizadas como cartão de crédito e/ou débito, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(...)

§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

O argumento defensivo de que suas vendas totais são superiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e débitos, não é capaz de elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, uma vez que este Conselho de Fazenda já consolidou o entendimento de que a comparação dos valores informados pelas administradoras devem ser realizados com os valores indicados nas reduções “Z” com vendas em cartão e não com o valor das vendas totais do estabelecimento.

Em sua defesa o autuado acostou cópias de documentos para comprovar que a autuante não considerou diversos cupons fiscais, requerendo a realização de diligencia.

O pedido de diligência formulado pelo sujeito passivo, foi acolhido a qual foi realizada pela ASTEC.

Cumprida a diligência, a auditora fiscal designada, através do PARECER TÉCNICO N° 0207/2007 às fls. 1431 a 1433 dos autos, concluiu o relatório informando que foram considerados os lançamentos que apresentavam coincidência entre valor, hora e data, conforme discriminado no Demonstrativo anexo à folha 435, reduzindo o imposto devido de R\$6.483,28 para R\$6.236,01.

Acolho integralmente o resultado da diligência realizada pela ASTEC, uma vez que foram considerados os cupons fiscais, mesmo não tendo a especificação de que foram pagos com cartão de crédito e/ou débito, apresentavam coincidência entre valor, hora e data, conforme discriminado no Demonstrativo anexo à folha 435. Nos demais cupons fiscais o autuado não conseguiu elidir a presunção de omissão de saídas emissão de documentação fiscal, uma vez que, além de não constar que os pagamentos foram realizados em cartão de crédito e/ou débito, o autuado não comprovou por outro meio de prova, nem mesmo comprovou a existência de coincidência entre valor, hora e data.

Ressalto que o artigo 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o

contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento. Não basta o autuado alega que foram emitidas notas fiscais, venda no cartão e seu respectivo registro como dinheiro no cupom fiscal, cancelamento de compra, substituição de cheque e notas promissórias por pagamento em cartão de crédito ou de débito, essas alegações teria que comprovadas, o que somente ocorreu em parte, conforme apurado pela diligência da ASTEC.

Quanto ao pedido de isenção da multa, o mesmo não pode ser acolhido por falta de previsão legal, pois o art.158, do RPAF/99, trata somente das multas por descumprimento de obrigação acessória, que poderão ser reduzidas ou canceladas pelas Juntas de Julgamento Fiscal ou pelas Câmaras do CONSEF, desde que fique provado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo, condições que não foram satisfeitas pelo contribuinte. Assim entendo que não foram atendidas as exigências acima, razão pela qual deixo de acatar o pedido do autuado.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$6.236,01.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 295309.0001/07-8, lavrado contra **REINAN RODRIGUES & CIA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$6.236,01, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 31 de março de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE
ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR
JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR